

MINUTA DA RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 008/2025 **De 30 de julho de 2025.**

Define o Preço Público de Regulação – PPR , cobrado pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços Públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (DMAPU) dos municípios regulados pela ARSAMB e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – ARSAMB, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIII do Art. 12 do Estatuto Social da ARSAMB, e

CONSIDERANDO

Os termos da Lei federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei federal nº 14.026/2020;

A aprovação da Assembleia Geral Ordinária da ARSAMB realizada no dia 30 de julho de 2025, que dispõe sobre os critérios para o estabelecimento do PPR dos serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas (DMAPU).

RESOLVE:

Art. 1º Editar esta Resolução para fixar o Preço Público de Regulação – PPR, referente às atividades da Agência Reguladora ARSAMB, para a execução de regulação e fiscalização dos serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas no âmbito dos municípios consorciados ou conveniados.

§ 1º O fato gerador do PPR é a atividade de regulação e fiscalização dos serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas no âmbito dos municípios consorciados/conveniados da ARSAMB.

§ 2º Uma vez que o preço da taxa de regulação da ARSAMB é calculado de acordo com o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), que é realizada pelo Secretário de Estado de Fazenda, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e que este valor sofre atualização anual, o valor da taxa de regulação a ser repassado a ARSAMB, sofrerá também reajuste anual de acordo com o valor da UFEMG.

SEÇÃO I

DO PPR PARA OS SERVIÇOS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS (DMAPU)

Art. 3º O PPR para as atividades de regulação e fiscalização para os serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas se dará pela apuração da estimativa da quantidade de habitantes do município consorciado ou conveniado através dos dados estimados mais recentes fornecidos pelo IBGE, multiplicado pelo valor de referência de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de UFEMG por habitante/ano.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O faturamento do PPR se dará pela prestação dos serviços de regulação e fiscalização compreendidos sempre do dia primeiro ao último dia do mês corrente.

Parágrafo Único. Para os novos municípios ingressantes, o primeiro faturamento do PPR será calculado com base proporcional ao número de dias da data de assinatura do Contrato de Rateio/Programa ou Convênio de Cooperação até o último dia do mês corrente da assinatura.

Art. 5º O PPR deverá ser recolhido pelo município consorciado/conveniado, seja diretamente ou através do interveniente ou concessionária, conforme disposto no Contrato de Programa, até o dia 10 (dez) de cada mês, dividido em doze parcelas mensais e iguais, através de boleto bancário emitido pela ARSAMB ou através de débito automático, TED ou PIX.

Art. 6º O inadimplemento do consorciado/conveniado em relação ao não recolhimento do PPR por período superior a 90 dias, confere à Agência Reguladora ARSAMB o direito a suspensão temporária das atividades de regulação e fiscalização até a regularização dos débitos.

Art. 7º Esta Resolução tem seus efeitos a partir da data de sua publicação em 30 de julho de 2025.

Ipatinga, 30 de julho de 2025.



GUSTAVO MORAIS NUNES
Presidente da ARSAMB